



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO II

**MATERNIDADE EM CÁRCERE:
A SITUAÇÃO DAS MÃES DETENTAS NO ÂMBITO PRISIONAL.**

ORIENTANDO (A): EDUARDA SILVA BORGES
ORIENTADOR: PROF^a JOSÉ EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA – GO
2023

EDUARDA SILVA BORGES

**MATERNIDADE EM CÁRCERE:
A SITUAÇÃO DAS MÃES DETENTAS NO ÂMBITO PRISIONAL.**

Projeto de Artigo Científico (ou Monografia Jurídica) apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, do Departamento Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profª Orientador: José Eduardo Barbieri

GOIÂNIA - GO
2023

EDUARDA SILVA BORGES

**MATERNIDADE EM CÁRCERE:
A SITUAÇÃO DAS MÃES DETENTAS NO ÂMBITO PRISIONAL.**

Data da Defesa: ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

_ Orientador: Prof. Ms. José Eduardo Barbieri

_ Examinador Convidado: Prof. XXXXX

AGRADECIMENTOS

A priori gostaria de dedicar esse trabalho aos meus pais, Joel Borges dos Santos e Fabiula Marcolina da Silva Borges, sempre me incentivaram a estudar e ter um ensino superior. Concluindo meu trabalho tive a constatação que eles são os maiores responsáveis por eu estar redigindo esse artigo. Mesmo com todas as dificuldades da vida, eles nunca deixaram de me fornecer tudo que era necessário para a conclusão do meu curso. Permitiram que com apenas dezesseis anos eu saísse do interior de Goiás para a capital do Estado para ingressar na Pontifícia Universidade Católica de Goiás, no curso de Bacharel em Direito, e hoje posso dizer que o sonho deles de criar uma Dra. está criando vida e logo se concluirá.

Agradeço também a minha irmã, Bárbara Silva Borges que sempre foi meu exemplo a seguir, e me espelhando nela, me encontro agora me formando no curso de Bacharel em Direito.

E a todos que fizeram parte dessa jornada junto a mim, como meu namorado, meus familiares e amigos, eu dedico esse presente trabalho á vocês.

Não poderia deixar de agradecer também a todos os meus professores que fizeram parte de toda minha jornada estudantil, como filha de uma professora sei como o trabalho de vocês vai além da sala de aula, e se hoje estou aqui também é por todos vocês, que de pedacinho em pedacinho tornaram meu conhecimento um mosaico de todos os docentes com quem já tive oportunidade de aprender.

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
ABSTRACT.....	06
INTRODUÇÃO.....	07
1 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE MÃES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE.....	09
1.1 ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS SOFRIDOS POR MÃES DETENTAS E SEUS FILHOS.....	10
1.2 REALIDADE DAS MÃES EM CÁRCERE.....	11
1.3 O PERFIL DA MULHER EM CÁRCERE.....	14
1.4 PRESÍDIOS FEMININOS NO BRASIL.....	15
1.5 MULHERES GRÁVIDAS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS.....	16
1.6 A EXPERIÊNCIA DA MATERNIDADE NO CÁRCERE.....	17
2 SAÚDE MATERNO INFANTIL NO ÂMBITO PRISIONAL.....	18
2.1 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NOS PRESÍDIOS FEMININOS.....	21
3 ABANDONO AFETIVO	24
3.1 FILHOS DO CÁRCERE	29
3.2 MÃES DO CÁRCERE	30
4 A LEGISLAÇÃO NACIONAL E OS DOCUMENTOS NORMATIVOS.....	32
4.1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A LEI N. 11.942/09.....	32
4.2 O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A LEI N. 12.403/11.....	34
4.3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A LEI N. 12.962/14.....	34
4.4 O DECRETO N. 9.370/18.....	35
4.5 A APLICABILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COMO SUBSTITUTIVA DA PRISÃO PREVENTIVA OU MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO.....	36
CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

RESUMO

Este trabalho de pesquisa aborda a situação das mulheres presidiárias que são mães ou estão grávidas e estão detidas por algum motivo. Especificamente, analisa-se a Deliberação 291/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública de São Paulo, que oferece atendimento especializado para mães detentas no estado. No Brasil, os presídios enfrentam constantes inconstitucionalidades, tornando-se necessário implementar medidas que minimizem tais problemas. É fundamental compreender a situação do país e a importância de políticas como a Mães em Cárcere, abrangendo todos os aspectos brasileiros, especialmente o sistema prisional. Portanto, questiona-se por que políticas como essas não são mais comuns e, quando são aplicadas, não recebem o apoio e a divulgação necessários para abranger plenamente todas as pessoas que precisam delas. Nesse sentido, este trabalho busca examinar a situação das mães encarceradas e propor medidas que a Defensoria Pública deve adotar para enfrentar os obstáculos específicos enfrentados por essas mães e grávidas, incorporando o encarceramento dessas mulheres em sua agenda decisória.

Palavras-chave: presidiárias, detentas, mães, estado, âmbito prisional.

ABSTRACT

This research work addresses the situation of incarcerated women who are mothers or pregnant and detained for some reason. Specifically, it analyzes the Deliberation 291/2014 of the Superior Council of the Public Defender's Office of São Paulo, which provides specialized assistance to incarcerated mothers in the state. In Brazil, prisons face constant unconstitutionality issues, making it necessary to implement measures that minimize such problems. It is essential to understand the country's situation and the importance of policies like Mothers in Prison, encompassing all Brazilian aspects, especially the prison system. Therefore, it questions why policies like these are not more common and, when applied, do not receive the necessary support and publicity to fully cover all the people who need them. In this regard, this work seeks to examine the situation of incarcerated mothers and propose measures that the Public Defender's Office should adopt to address the specific obstacles faced by these mothers and pregnant women, incorporating the incarceration of these women into their decision-making agenda.

Keywords: incarcerated women, detainees, mothers, state, prison environment.

MATERNIDADE EM CÁRCERE: A SITUAÇÃO DAS MÃES DETENTAS NO ÂMBITO PRISIONAL

Eduarda Silva Borges

INTRODUÇÃO

Pouco se é abordado sobre a real situação de mães e gestantes detentas, e como esse é um grande problema social. Durante os anos persistiu o entendimento de que as penitenciárias brasileiras cumpriam todos os requisitos necessários para a aplicação da pena (prevenção, reeducação e ressocialização).

É nítido que isso não acontece, pois mesmo que existam a consagração de inúmeros direitos fundamentais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, ainda nos encontramos com sistemas prisionais que não cumprem a real finalidade da pena, estando sujeito os presidiários a situação degradantes de aglomerações em pequenos espaços e falta de condições mínimas de higiene, alimentação, educação e trabalho.

Devido a inércia do Poder público, no que toca ao tratamento digno do presidiário, vale fazer a indagação sobre o quão cruel e desumano são as violações aos direitos humanos e os impactos que causam para a vida dessas pessoas.

É importante ressaltar que mesmo as condições sendo precárias para os presidiários do sexo masculino, essas condições se degeneram ainda mais no que se refere as mulheres.

Tomando como norte esse ponto, é importante ressaltar que o Brasil ocupa a quarta posição dos países que possuem a maior população carcerária feminina do mundo, contendo 42.335 mulheres presas, como nos traz o INFOPEN MULHERES em 2018. Existem muitas situações que tornam a vida da mulher no cárcere ainda mais difícil, uma delas sem dúvida é a gravidez e maternidade no cárcere.

A maternidade no cárcere engloba diversas questões complexas, que devem, com urgência, passar por revisões. O INFOPEN DE 2018 também traz que apenas 55 unidades penitenciárias de todo Brasil possuem celas específicas para gestantes e lactantes.

Dessa forma, é importante prezar por penas alternativas ao aprisionamento feminino, como a prisão domiciliar visando estabelecer uma gestação adequada, que é elencada ao nosso ordenamento jurídico.

Esse trabalho, apresenta abordagens sobre os principais impasses enfrentados por detentas gestantes e mães no âmbito prisional, trazendo uma reflexão acerca da aplicabilidade dos direitos humanos, bem como o nosso ordenamento jurídico e legislação vigente, entre muitas outras leis que asseguram os direitos de mães e gestantes em situação de cárcere.

1 – A VIOLAÇÃO DO DIREITO DE MÃES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE.

A violação dos direitos das mães presidiárias e de seus filhos é uma questão séria e complexa que afeta não apenas as mães, mas também as crianças e a sociedade como um todo. É importante reconhecer que as mães presidiárias têm direitos humanos e direitos parentais que devem ser protegidos, assim como seus filhos têm o direito de crescer em um ambiente saudável e seguro.

Muitas mães presidiárias enfrentam violações de direitos, como separação forçada de seus filhos, falta de acesso a cuidados de saúde adequados durante a gravidez e após o parto, falta de apoio adequado para amamentação, restrições no contato com seus filhos durante o período de detenção, e falta de programas adequados de reabilitação e reintegração social após a libertação. Essas violações podem ter consequências prejudiciais para as mães presidiárias e seus filhos. A separação forçada pode causar trauma emocional e psicológico tanto para a mãe quanto para a criança, afetando seu bem-estar e desenvolvimento. A falta de acesso a cuidados de saúde adequados também pode ter consequências negativas para a saúde tanto da mãe quanto do bebê.

Além disso, a falta de programas de reabilitação e reintegração social adequados pode dificultar a capacidade das mães presidiárias de se reintegrarem na sociedade após a libertação, o que pode levar a um ciclo de reincidência e afetar negativamente a vida de suas crianças.

É importante abordar essa questão com uma abordagem humanitária, buscando soluções que protejam os direitos das mães presidiárias e seus filhos, garantindo que sejam tratadas com dignidade, tenham acesso a cuidados de saúde adequados, programas de reabilitação e reintegração social, e que sejam apoiadas em seu papel parental sempre que possível. Isso pode incluir alternativas à prisão para mães não violentas, a promoção de programas de visita e contato com os filhos durante o período de detenção, e a implementação de políticas que garantam a proteção dos direitos das mães presidiárias e de seus filhos em conformidade com os princípios de direitos humanos e bem-estar infantil.

1.1 ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS SOFRIDOS POR MÃES DETENTAS E SEUS FILHOS.

Compreende-se que a mulher privada de sua liberdade necessita de amparo e atenção, visto que os presídios femininos por conta de sua precariedade não atendem a necessidade de mulheres grávidas pois a maioria dos presídios não possui uma estrutura adequada para atender as gestantes.

Intenciona-se então por pesquisas bibliográficas, investigar quais as leis que protegem a mulher gestante que se encontra em cárcere e qual a realidade do sistema prisional para as mesmas, levando em conta que às muitas vezes, vivem em condições precárias de saúde em presídios sem preparo e condições para esse atendimento especial.

Assim como mostrar o direito da mulher em situação de cárcere, pretende-se mostrar também que o direito do filho é ceifado junto com o da mãe, pois após seu nascimento já é colocado na prisão com sua mãe, dissertando a respeito do sentimento da mãe frente a essa situação.

1.2 REALIDADE DAS MÃES EM CÁRCERE.

Estar grávida deveria ser uma experiência mágica para qualquer mulher, a relação afetiva de mãe e filho, surge desde quando o bebê está na barriga, e esta relação se torna mais sólida quando o bebê está nos braços da mãe. Porém, a gravidez no cárcere é tratada de maneira hostil, desumana, viola os direitos básicos que estão regulamentados por Leis. (CUNHA,2018).

O coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), o juiz auxiliar da Presidência Luís Geraldo Lanfredi, avalia:

Os estabelecimentos penais, as estruturas internas desses espaços e as normas de convivência no cárcere quase nunca estão adaptadas às necessidades da mulher, já que são sempre desenhadas sob a perspectiva do público masculino. O atendimento médico, por exemplo, não é específico. Se já faltam médicos, o que dirá de ginecologistas, como a saúde da mulher requer. (Luis Geraldo Lanfredi, 2015)

As regras prisionais não foram feitas compreendendo situações femininas. Por exemplo o fato de o kit de higiene, que em muitos locais não ser distribuído às mulheres. Especialistas já presenciaram a utilização de miolo de pão para conter o sangue das detentas no período menstrual. Estamos em pleno século XXI, em um estado laico e democrático, e essas mulheres continuam sob responsabilidade do Estado tendo seus direitos violados.

A negligência que essas mulheres sofrem no momento do parto é outro conflito que elas enfrentam, visto que diversas vezes os partos são realizados na prisão, ceifando o direito da mesma de ter atenção especial a ela e seu filho em um momento de tamanha vulnerabilidade.

Sabe-se da realidade de algumas detentas, as vezes com mais de cinco filhos que estão conseguindo ser mães com vínculo real afetivo pela primeira vez, por estarem privadas de liberdade, em situação de rua normalmente doam seus filhos após o nascimento, segundo elas, emocionalmente e psicologicamente melhoradas, apesar de ser uma condição imposta.

Para Jorge Artur, encarregado técnico dos Serviços de Abordagem Social na Cena de Uso de Droga, da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de São Paulo, a questão é extremamente séria, pois há muitas crianças em situação de rua cujos pais estão encarcerados.

Eles não suportam o abrigo. A menina e o menino não vão se esquecer do pai e da mãe, porque eles foram destituídos do pátrio poder. A situação das mulheres é muito séria, pois além de serem encarceradas, perdem seus filhos, sendo que a motivação quase sempre é social. (mães do carcere, 2017).

Relatos como o de Jorge Artur, nos ajudam a compreender como a situação de mães em situação de cárcere é sério, e como a violação de direitos de mães e filhos causam gigantescas consequências emocionais, psicológicas na vida de ambos.

Esse ambiente hostil do cárcere faz vítima não só as mulheres-mães, ele penaliza as crianças violando seus direitos, pois como é o caso de muitos filhos de

mães presas, que já nascem na prisão tendo um de seus direitos básicos anulado que é o direito à liberdade.

Embora existindo legislação com direitos previstos para as mulheres detentas na hora do parto e em outras situações, em discordância com as leis, cerca de um terço das grávidas do sistema prisional relatam ter sido algemadas na hora do parto, o que é grave. Em relação ao acompanhamento do pré-natal, cerca de 55% delas relatam que o fizeram menos do que o recomendado pelos médicos, pois o acesso à saúde é precário no ambiente carcerário. Para agravar esse cenário e demonstrar a falta de assistência, 4,6% das crianças nasceram com sífilis congênita, porém um percentual considerável de detentas não foram diagnosticadas com sífilis durante a gestação. Além de relatos de violências físicas, há também relatos de violências psicológicas e verbais, num momento de mais vulnerabilidade que, somado ao cárcere e ao medo da separação de seus filhos, pode levar essas mulheres a doenças psicológicas intensas logo após darem à luz.

Na situação atual em que o país se encontra, se a prisão feminina já era difícil, considerando a pandemia da Covid-19, a problemática piorou. Com a suspensão das visitas e períodos de convivência, por conta dos riscos de contaminação, as mães detentas perdem o direito de poder ver seus filhos e ainda, suas mães, que em boa parte dos casos são a sua única rede de apoio que encontram e na maioria das vezes as responsáveis por criar seus filhos, logo após dar à luz, ou ainda, após os seis meses de vida, para que as crianças sejam inseridas na sociedade e saiam do ambiente do cárcere.

Apesar do Marco Legal da Primeira Infância, que tem como dever assegurar o direito às presas gestantes ou com filhos menores de 12 anos responderem seus processos em liberdade provisória ou prisão domiciliar tenha sido aprovado em 2016, e mesmo que a decisão já mencionada acima do Supremo Tribunal Federal tenha dado força a esse entendimento, esse direito assegurado ainda não é exercido de forma integral e poderia contemplar cerca de 70% da população carcerária feminina. Mas como o assunto segue sendo negligenciado, violações de direitos da criança continuam acontecendo e essas crianças e mães seguem tendo

suas vidas e desenvolvimento marcado pela negativa do Sistema Judiciário Brasileiro.

A Comissão do Conselho Nacional de Política Criminal de Penitenciária (CNPCP), instituída para analisar o requerimento entregue pelo Grupo de Estudos e Trabalho “Mulheres Encarceradas”, com apoio de 214 entidades, apresentou à Presidência da República o Relatório Final com a proposta de indulto e comutação para mulheres presas. Nos dizeres do IBCCRIM (2016), que tem acompanhado a vida dos brasileiros:

As mulheres representam 8% da população carcerária, com alta porcentagem de mães presas (cerca de 70 a 80%) e que se encarregam de cuidar dos filhos. Com base no diagnóstico de dados do Infopen/2014 e outras pesquisas, o CNPCP analisou vários impactos para embasar a proposta de decreto para mulheres encarceradas, identificando: 37.380 mulheres encarceradas, sendo 9.565 em ambientes superlotados, mais de 50% por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, sendo que o delito que mais encarcera é o tráfico doméstico; 36.271 à disposição da Justiça Estadual e 1.102 da Justiça Federal, o que evidencia que menos de 5% diz respeito ao tráfico internacional ou transnacional; mães e mulheres em situações de maior vulnerabilidade, e que em tese, poderiam cumprir suas penas em condições mais humanas, como é o caso de 342 mães com filhos menores de 6 anos em estabelecimento penal, 188 mães lactantes; dentre outros dados. (IBCCRIM, 2016).

Diante disso, é possível notar as consequências e malefícios que a prisão causa em relação a violação de direitos da criança quando submetida a locais prisionais, além da desestruturação familiar, conflitos psicológicos e emocionais a que estão sujeitas, juntamente com adolescentes, enquanto as mães cumprem penas por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, em condições desumanas, sem a mínima participação em processo de ressocialização.

Segundo dispõe KONDER (2012, p.11)

É a partir do período axial que o ser humano passa a ser considerado, pela primeira vez na História, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças [...]. Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes.

Logo, é um absurdo o descaso do Estado com mães em situação de cárcere e seus filhos, visto que toda pessoa ao nascer com vida é possuidora de direitos e

obrigações, ou seja, é inerente ao ser humano, mesmo aquela que nasce e após um curto período vem a óbito. No Brasil, a lei suprema que protege esses direitos e garantias é a Constituição Federal (1988), o direito à vida e a dignidade são os principais direitos que a Constituição protege. Logo no artigo primeiro, o legislador em seu inciso III, é disposto quanto ao direito à vida e tantos outros como a liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, e é notório que tais direitos não estão sendo exercidos por esses filhos.

1.3 O PERFIL DA MULHER EM CÁRCERE

Baseando-se em proporções numéricas em relação à população feminina nos ambientes prisionais, segundo dados da 2ª edição do INFOPEN Mulheres, levando em consideração a coleta de dados referentes a dezembro de 2015 e junho de 2016, haviam cerca de 42 mil mulheres no sistema penitenciário brasileiro, o que representa um aumento de 656% em relação a 2000, no mesmo período a população masculina cresceu 293%. Destarte evidencia-se que o aumento de pessoas presidiárias do gênero feminino no âmbito prisional brasileiro apresenta índices alarmantes, assim o Brasil ocupa a 4ª posição dentre os países que mais encarceram mulheres no mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos, da China e da Rússia.

É necessário que se aborde, ainda, ao perfil das mulheres aprisionadas no sistema carcerário de nosso país, conforme apontam Braga e Angiotti em documento elaborado pela Secretária de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça:

Jovem, de baixa renda, em geral mãe, presa provisória suspeita de crime relacionado ao tráfico de drogas ou contra o patrimônio; e, em menor proporção, condenadas por crimes dessa natureza – este é o perfil da maioria das mulheres em situação prisional no Brasil, inclusive das grávidas e puérperas que estão encarceradas nas unidades femininas. (BRAGA, ANGIOTTI. 20130

1.4 PRESÍDIOS FEMININOS NO BRASIL

O encarceramento feminino já existe na história das prisões, porém suas penas eram cumpridas em penitenciárias mistas, onde homens e mulheres dividiam

o mesmo espaço tornando-se um lugar bem mais vulnerável de fato, a mulher, assim viu-se necessidade de construir estabelecimentos prisionais voltados apenas ao sexo feminino. No Brasil, o primeiro presídio feminino foi construído em 1937 na cidade de Porto Alegre no Rio Grande do Sul, que tinha sua população carcerária formada por criminosas, prostitutas e moradoras de rua. Esse presídio não era visado pelo Estado, mas sim pelas irmãs da Igreja Católica, que eram responsáveis pela administração e aplicação de cursos de artesanato e culinária, que tinha por objetivo a domesticação dessas mulheres para o seu retorno à sociedade. Com o aumento de mulheres envolvidas em crimes de maior potencial ofensivo, as irmãs decidem passar a administração do presídio Madre Pelletier para o Estado, que reformulou seu sistema de ressocialização contando atualmente com 261 mulheres presas, como disponibilizado no site da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul. Desde de sua origem o sistema penitenciário brasileiro apresenta problemas, porém quando tratamos de presídios femininos muitas outras questões devem ser discutidas. É comum que cadeias masculinas tenham sido remanejadas para encarcerar mulheres, mesmo que sua infraestrutura não atenda às necessidades das presidiárias, como por exemplo, a falta de assistência ginecológica e obstetra no caso das gestantes, as celas úmidas, malcheirosas e sem ventilação, a falta de itens de higiene principalmente no período menstrual e muitos outros apontamentos que tornam o cárcere mais difícil para elas.

Segundo o Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN MULHERES), publicado em 2018 com os dados de 2016, aponta que 42.355 mil mulheres estão privadas de liberdade no Brasil, um número que a cada dia aumenta. Os números da pesquisa não mentem sobre o perfil das mulheres custodiadas, que tem entre 18 e 29 anos, são pretas ou pardas, em sua maioria não chegaram a concluir o ensino fundamental e possuem pelo menos um filho, em muitos dos casos são condenadas por tráfico de drogas com a pena de 4 a 8 anos, que deverão cumprir solitárias, visto que, quase 60% das apenadas são solteiras e mães solo, ficando as vezes sem receber visita dos próprios familiares.

A escritora Nana Queiroz comenta em sua obra “Presos que menstruam” que a principal causa das mulheres no crime, se dá pela prisão do marido que para sobreviver no presídio pede a companheira levar a droga no dia de visita, outra

parcela inicia na ilegalidade pela falta de emprego e condições socioeconômicas para manter sua família. Entretanto, por entrarem na criminalidade motivadas pela paixão e questões familiares, são presas facilmente principalmente na revista íntima feita no presídio. O fato é que mulheres ao integrarem o sistema prisional, perdem mais que a sua liberdade, perdem o crescer do filho, o afeto da família, a companhia dos maridos e principalmente sua dignidade e identidade, demonstrando a urgência de inserir políticas públicas voltadas para essa população carcerária.

1.5 MULHERES GRÁVIDAS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

A comunidade carcerária feminina brasileira cresceu de forma elevada ao longo do tempo, e passou a ser tema de muitas pesquisas sobre a realidade vivida pelas mulheres presas.

Conforme dados levantados pela pesquisa: Nascer nas prisões – gestar, nascer e cuidar:

No ano 2000 havia 5.000 (cinco mil) presas, evoluindo para 37.000 (trinta e sete mil) até o ano de 2014. Nesse sentido, ocorreu um aumento de 410% no número de mulheres presas em 14 anos, tornando o Brasil a quarta maior taxa de encarceramento de mulheres do mundo (NAS CER, 2017).

Desde a pesquisa mencionada até o último levantamento do aprisionamento feminino, atualizado em dezembro de 2019, o número de mulheres encarceradas subiu e superou a marca de 2014. Em 2016 bateu o recorde de 41.000 (quarenta e um mil), e os dados de dezembro de 2019 marcam o número de 37.200 (trinta e sete mil e duzentas) (INFOPEN, 2019, p. 1). Conforme se evidencia na pesquisa, o aumento da população carcerária se acresce a cada ano, e os encarceramentos ocorrem, principalmente, pelo cometimento de crime de tráfico de drogas ilícitas. Na busca em sobreviver, aliada à falta de oportunidades do mercado de trabalho, ou no acobertamento do crime realizado pelo companheiro, a mulher acaba envolvida em um ambiente familiar, que é o local do crime (NAS CER, 2017). A pesquisa acima mencionada ocorreu entre os anos de 2012 e 2014 e contemplou todos os presídios femininos das capitais e regiões metropolitanas do Brasil. No estudo, constatou-se que 90% das mulheres já chegam grávidas no cárcere e uma parcela pequena engravidam após a prisão (NAS CER, 2017). Como não ocorre a

realização de exames para detectar uma possível gravidez no ingresso do sistema prisional, a descoberta da gravidez ocorre tardiamente, com um acompanhamento médico deficitário, o que leva a 55% terem menos consultas do que o recomendado (NAS CER, 2017). O baixo número de consultas se contrapõe ao recomendado pela Organização Mundial de Saúde (WHO, 2018). A psicóloga Vilma Diuna explica que a fala comumente reproduzida pelos profissionais da saúde e assistência social nos estabelecimentos prisionais é que a mulher antes de ser encarcerada não buscava o sistema de saúde para acompanhar a gestação e só passou a ter acesso ao pré-natal a partir do encarceramento, dando a entender que o serviço precário oferecido na prisão já é de muita valia, visto que antes ela não realizava o acompanhamento da gestação e por isso é culpada por negligenciar a sua saúde (NAS CER, 2017). As mulheres, além de estarem em um ambiente com a privação da liberdade, são obrigadas a utilizar as algemas e correntes durante o deslocamento para os hospitais e no atendimento médico dentro do hospital, como precaução e segurança para as agentes prisionais e aos demais. Por este motivo, as presidiárias relatam sofrer preconceito por outros pacientes que estão no hospital e também da equipe médica que realiza o atendimento (NAS CER, 2017).

1.6 A EXPERIÊNCIA DA MATERNIDADE NO CÁRCERE

É nítido que a experiência da maternidade no cárcere exige uma preocupação muito maior, pois além das mães presidiárias, existe uma população que cumpre penas sem nunca ter cometido um crime, que seriam os filhos de mães detentas que vivem nas mais adversas condições nas prisões do Brasil. sobre a Interseccionalidade

No que tange as mulheres gestantes inseridas no sistema prisional brasileiro, nos traz Heidi Cerneka em entrevista em 2012 “ Há a necessidade de atendimento pré natal, um parto seguro e escolta no hospital, bem como de um lugar limpo e propício para cuidar de seu recém-nascido. ”

Todavia, tais pontos nem sempre são realizados de forma esperada, visto que os ambientes prisionais não estão instituídos em nosso país em plena

consonância com a legislação vigente. Conseqüentemente, as gestantes sofrem com a precariedade do sistema prisional, pois são mantidas em celas com superlotação, em condições precárias e insalubres que se agravam com a falta de acesso a assistência em saúde, ficando expostos tanto mãe, quanto feto, a diversos riscos.

A legislação estabelece algumas determinações, como a proibição do uso de algema durante o parto, direito a primeira consulta no pré-natal até 120 dias da gestação e a assistência pré-natal, entre muitos outros que na maioria das vezes são se asseguram da forma esperada as presas. Ainda sobre os constrangimentos por essas mulheres, salienta-se que a pressão e o preconceito que é exercida sobre elas pelos agentes de segurança contribuem para a naturalização dos profissionais da saúde das maternidades, que muitas vezes se utilizam de práticas muitas vezes conflitantes os preceitos éticos da profissão.

Além de todo estresse e sofrimento emocional, ainda essas mulheres são muitas vezes vítimas do abandono familiar. Esse abandono pode ocorrer de várias formas, muitas vezes pelos pais das crianças, já que muitas das vezes o encarceramento ocorre de maneira concomitante.

2. SAÚDE MATERNO INFANTIL NO ÂMBITO PRISIONAL

Na pesquisa de Santana, Oliveira e Bispo (2016, P. 8), foram questionadas algumas gestantes em situação de cárcere sobre a qualidade da assistência do pré-natal, como resposta, unânime, definiram como: “ horrível ” demonstrando a insatisfação, o medo e a insegurança delas diante as ações feitas no pré-natal.

Como nos mostra o relato abaixo de Violeta, uma gestante presidiária:

Aqui é horrível. A gente não tem atendimento médico, a central da casa nunca está disponível para a gente. Só lá no presídio masculino, eles têm médico a hora que precisar. Você passa mal, a médica nem olha. Quando você diz o que está sentindo, ela fala que você está bem, que não tem nada e que é coisa da sua cabeça. Ela trata a gente como bicho. (SANTANA, OLIVEIRA, BISPO, pesquisa, 2016).

Focando na realidade do Brasil, em 2016, Leal et al. publicaram uma análise quantitativa das condições e das práticas relacionadas à atenção à saúde de mulheres gestantes e ao parto na prisão. Tomando como norte uma pesquisa em unidades prisionais femininas das grandes regiões metropolitanas, os dados nos fazem chegar à conclusão que apenas 35% das grávidas privadas de liberdade realizavam o pré-natal no país naquele momento. Dentre elas, 66% consideravam o pré-natal como inadequado ou parcialmente inadequado e, questionadas sobre o trabalho de parto, 35,7% relataram que na ocasião foram utilizadas algemas. Além disso, apenas 3% das gestantes presas haviam tido acompanhantes durante o parto – o que, em tese, é direito da mulher ainda que em cumprimento de pena.

Os estudos que centram a análise na saúde da mulher gestante encarcerada partem da premissa de que o ambiente carcerário tem efeitos na qualidade de vida das internas - uma vez que se encontram em uma situação prejudicial devido à insalubridade do sistema penitenciário -, e que a saúde da mulher grávida também tem influência direta no seu bem-estar durante o cumprimento de pena. Afinal, as mulheres grávidas já passam por situações de mudanças biopsicossociais inerentes à gestação que são acentuadas, muitas vezes negativamente, pelo cárcere (MELLO, D. C.; GAUER, G. Vivências da maternidade em uma prisão feminina do estado do Rio Grande do Sul. Saúde e transformação social, v. 2, n. 2, p 113-121, 2011.)

Importante salientar que o cenário prisional nacional é marcado pelas suas condições ambientais precárias, que agravam ainda mais as questões de saúde de toda a população penitenciária, pela precariedade da assistência médica, e pelas dificuldades com o andamento dos processos judiciais. Levando em conta todos esses impasses, as gestantes e lactantes, além da maior necessidade de apoio psíquico e social, ainda tem que lidar com as demandas próprias da gestação, com as violações de direitos sua e de seu filho no momento do parto, com a permanência de seu filho no cárcere ou a dor do abandono.

Em razão das recorrentes violações de direitos que a privação de liberdade representa, aliada às mudanças impostas pela gestação, toda gravidez vivida na prisão deveria ser considerada uma gravidez de risco. (BRAGA, A. G. M. et al. Dar á luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão, Brasília, 2015a).

É importante salientar que o cuidado com a saúde materno-infantil é considerado como uma das prioridades que deve ser observada em diversos países do mundo, conforme documentos subscritos pela Organização das Nações Unidas.

A Constituição Federal expõe diversos preceitos fundamentais, dentre os quais podemos citar: ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, nenhuma pena passará da pessoa do condenado, às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Faz-se necessário citar a Lei nº 11.942/2009 alterou a Lei de Execução Penal, passando a prever: acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, os estabelecimentos penais destinados às mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa, inclusive à presa provisória.

A assistência ao pré-natal de qualidade é um direito, assegurado pela Constituição Federal, a toda gestante, independentemente de ter tido ou não uma conduta ilícita. As ações referentes aos cuidados, voltados às mulheres grávidas, devem identificar problemas e propondo melhorias nos âmbitos biológicos, sociais e psicológicos dessas mulheres.

As gestantes precisam de acompanhamento desde a concepção até o momento do nascimento, visando prevenir complicações tanto na saúde materna, quanto no desenvolvimento do feto. Ademais, no Brasil, essas mulheres, colocadas em penitenciárias, enfrentam situações que prejudicam o seu bem-estar e do feto, tendo que conviver em estabelecimentos, superlotados, em condições precárias de higiene e recursos à saúde. Além da culpa imposta a elas em decorrência do delito cometido, também sofrem com a violação dos próprios direitos à saúde.

São inúmeras as consequências de uma precariedade da assistência ao pré-natal às gestantes em cárcere privado, sendo essas perpassando pelo surgimento de transtornos mentais, como a depressão e o estresse, o desenvolvimento fetal prejudicado pela ausência de nutrientes importantes como o ácido fólico, uma não preparação da mulher para saber lidar com o bebê, a insegurança e também o medo com a nova realidade.

Entretanto, tem-se notado que a legislação não está sendo respeitada pelo grande quantitativo dos estados do Brasil. Primeiramente, no que se refere à previsão das seções voltadas a gestantes e parturientes, assim como os berçários para os bebês e as creches às crianças com idade a partir de seis meses até sete anos. Entre os estabelecimentos penais, destacam-se as cadeias públicas, localizadas nos interiores, que não possuem adequada estrutura e necessitam realizar o encaminhamento das gestantes às penitenciárias mais próximas das capitais, causando assim o distanciamento das mães e dos bebês do âmbito familiar. É frequente a existência de somente uma penitenciária feminina por estado, ocasionando, conseqüentemente, o surgimento de superlotações (Carneiro, 2016).

Diante e todos os dados e fatos, constata-se que as condições insalubres das casas penais trazem sérios riscos à saúde das crianças que são geradas e que nascem nessa situação de privação de liberdade e que as mulheres gestantes não recebem a atenção básica de direito durante o ciclo de gestação e puerpério, necessitando de um trabalho interprofissional para garantir o acesso à política pública com qualidade. É crucial que novas medidas sejam tomadas na direção das políticas públicas, com olhares às gestantes privadas de liberdade, assim como, estimular esse tema em âmbito acadêmico, a fim de que os estudantes da saúde sejam preparados para serem excelentes profissionais preocupados com a oferta do cuidado de qualidade a todo indivíduo.

2.1 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NOS PRESÍDIOS FEMININOS

A violência obstétrica, não possui um conceito definitivo, tanto quanto ao aspecto legal, como doutrinário. Portanto, é possível ter uma noção sobre o assunto levando como norte os direitos envolvidos, e os momentos em que a violência obstétrica pode ocorrer.

Além disso, foi evidenciado que a violência obstétrica pode acontecer nos mais diferentes cenários, bem como essa violência está estritamente em relação com os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Assim, nesta parte do artigo possui como principal premissa o esclarecimento da violência obstétrica no âmbito do cárcere, e a respectiva omissão estatal.

O sexo sempre foi um fator de discriminação. O sexo feminino esteve sempre inferiorizado na ordem jurídica, e só mais recentemente vem ele, a duras penas, conquistando posição paritária, na vida social e jurídica, a do homem. (SILVA 2013, p.226)

O posicionamento doutrinário em análise, nos traz que a igualdade entre homens e mulheres, embora já prevista constitucionalmente antes do ano de 1988, possuía contornos que permitiam que a interpretação levasse a inferioridade do sexo feminino, tanto na vida social como vida jurídica. Assim, a igualdade entre sexos, prevista anteriormente não era capaz de proporcionar a materialização de suas irradiações e até mesmo, em algumas situações, utilizada para uma interpretação, e aplicação de forma oposta.

A integridade física e moral dos presos é estabelecida como direito fundamental, certamente abrange as mulheres, que também devem ter asseguradas as condições adequadas para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

O artigo 10 da Lei de Execução Penal estabelece que “ A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime orientar o retorno à convivência em sociedade. ”

Dessa maneira, depreende-se que tais comandos, garantem que o nascimento de uma criança filha de uma mulher em situação de cárcere deve estar envolto a um ambiente que seja compatível com o nascimento de uma criança filha de uma mulher livre, sem a manifestação de qualquer tipo de violência, como a obstétrica.

Essa é a forma que a lei obriga o poder público a garantir, as gestantes e as mulheres com filhos de primeira infância, que se encontrem sob custódia estatal, ambiente que esteja dentro das normas de saúde e assistência de saúde, e que também atente o aspecto educacional dessas crianças.

Salienta-se que esses dispositivos estão dirigidos a promoção do desenvolvimento integral dessas crianças.

Em contrapartida, levando em consideração que não existe um conceito exato para a violência obstétrica, chama-se a atenção que a violência obstétrica está bastante relacionada com a violência de gênero e de outras violações de direito cometidas pelas instituições de saúde, contra essas mulheres.

Nesse ponto, ela faz parte da biomédica institucional, que é exercida pelos próprios serviços de saúde, que se caracterizam pela negligência e maus tratos advindos dos funcionários e profissionais da saúde, incluindo a violação dos direitos reprodutivos, a peregrinação por diversos serviços, aceleração do parto para liberar leitos, entre muitas outras desumanidades.

A violência obstétrica reúne toda e qualquer violência sofridos pela mulher durante todas as fases da gestação, incluindo o aborto, e principalmente no parto e pós-parto, de modo que tais violências podem ser manifestadas de forma verbal, institucional, moral, física e psicológica.

Em que analisa, a violência obstétrica está relacionada a escassez de acesso aos serviços de saúde adequados, aliado a negligência durante a própria assistência, como em intervenções desnecessárias, tais como cesariana sem real indicação e as práticas prejudiciais para a gestante e seu nascituro.

Diante do que foi abordado, é nítido afirmar que o Sistema Prisional Brasileiro, os profissionais de saúde ignoram os deveres a eles atribuídos, constitucionalmente e infra constitucionalmente, no que se refere à coibição da violência obstétrica no cárcere e a garantia de direitos das mulheres e crianças envolvidas. Assim, se trata de uma abstração da noção de humanização das penas, assim como é trago em incidência do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade nas etapas da gestação, parto e pós-parto, de mães presidiárias, marcado por esse preconceito.

Mesmo que as normas brasileiras ainda se encontrem repletas de lacunas e discordâncias, inclusive quanto ao conceito de violência obstétrica, não se justifica o descaso e negligência dos profissionais envolvidos, nem o descaso do Estado em garantir os direitos assegurados nessas hipóteses.

3. ABANDONO AFETIVO

Devido a separação dos filhos, fragilizadas, essas mulheres ainda precisam lidar com todas as dificuldades presentes nas condições de vida da prisão. Isso porque eles contribuem em grande parte para o comprometimento da saúde mental das presidiárias, elas correm diversos riscos como adoecimento mental, depressão e até mesmo o suicídio. Diante dessa atmosfera hostil, somado com a quebra de vínculos passados, as detentas tem sempre seriamente hostis de desconfiança umas com as outras, com a equipe profissional, e até com suas famílias, advindo apenas relações superficiais e poucos confiáveis. Essa situação só alimenta a insegurança e a solidão na vida dessas mulheres que é ilustrado na seguinte entrevista do Dr Dráuzio Varella com mães presidiárias em 2017:

[...] elas não gostam de te vê bem, ninguém gosta de vê ninguém bem lá dentro, então ali dentro tudo que é negativo tem ali dentro, entendeu? Não tem nada positivo ali (M14).

[...] ali dentro assim, são duas ou três que se gostam assim, na moral, nem as famílias que moram tudo junto ali se gostam... Eu penso assim, se tu vai, atraí uma coisa ruim pro teu lado, tudo bem, mas não vem, atraí pro lado dos outros, tu entende? (M5).

Então o melhor jeito de tu conviver dentro de uma cadeia é tu ficar com menos pessoas, menos quantidades, porque é dividido em grupos, tem uma que a gente se dá mais, tem umas que a gente se dá menos[...], então é melhor tu não se dar com muitas, falar pouco, ouvir muito. Ver quase nada (M8).

Lá se te deixarem um vidro de shampoo, qualquer coisa em cima, ahn... Tu coloca na tua mesinha, não tem mais, tu vira o corpo, só vira o rosto assim, e te roubam (M4).

O Dr. Dráuzio. Varella ressalta que a imposição de normas e as relações de mando, tão lineares entre homens presos, adquirem complexidade incomparável no caso das mulheres, porque as emoções entram em jogo com o mesmo peso da racionalidade.

De 60 e poucas mulher tu tira 5. Que te ajudam assim, não por interesse de alguma coisa, tu entendeu? (M1).

Aqui é horrível cara, não tem noção. Dá muita fofoca. Aqui as amizades são compradas, o que tu tiver, tu vale o que tu tem. Se tu tem um tênis

melhor, uma sacolinha maior, aí tu vale alguma coisa, se tu não tem nada, se tu não faz nada, daí tu não presta. (M8).

Tu se incomoda, te roubam, então, né...? O pouco que tu tem te roubam, então é complicado... (M3).

Tem uma base de umas 50 né...? Umas 39, 40 mulheres tem agora...É muita... É muita loucura muita ladainha... muita discussão, briguinha, tipo assim, tem umas que arrumam qualquer coisa para se encarnar nas pessoas, tipo eles não gostam ninguém lá dentro, gostam de vê uma pessoa bem (M5).

Já teve briga com agressão física... Credo pulou eu acho umas seis em cima de mim sim, machucaram meu rosto me pegaram sentada fizeram horrores comigo (M6).

As complexas relações entre as presidiárias, a falta de acolhimento, a dificuldade de confiar, confidenciar e conviver é uma realidade. Um ambiente tenso, cheio de conflitos e marcado por brigas e discussões, o que também contribui para as poucas visitas de crianças às suas mães. Se analisarmos que o estabelecimento prisional no qual foi realizado este estudo é uma instituição penal mista, ou seja foi, abriga homens e, posteriormente, teve que ser adaptado para mulheres. Ele dispõe de uma estrutura física precária e, por esse motivo, as visitas são coletivas, nas quais todas as presas recebem seus filhos no pátio. Entre as participantes deste estudo, apenas cinco já receberam pelo menos uma visita dos filhos.

A visita deles é muito pouca né, poucas vezes... Eu nem vejo, se não é esse passeio, eu nem tinha visto eles (M12).

É uma função né, porque no inverno é muito frio e tem que ficar no pátio, vieram os de quatro anos, não para, dá última vez que ele veio tava chovendo, foi uma briga porque ele ficava em baixo ali da coisa, pra não se molhar tudo. E no verão é um forno de quente também aquilo ali né, mas eles vêm a cada três meses (M3).

[...] É... é difícil pra eles, eu sei que eu errei, eu tô pagando pelo que eu fiz e não quero que os meus filhos venham ver também (M9).

Aí é com sentimento de saudade, de falta, porque a gente... Eu não tenho visita delas, elas não vêm, e eu também não quero que elas venham porque aqui não é um lugar pra elas (M8).

Devido ao ambiente hostil, juntamente com todos os outros problemas, como a falta de afeto e a ausência de filhos, os relacionamentos amorosos entre presas são bastante comuns, muitas vezes são compreendidos como uma forma

de lidar com a solidão e com a carência provocada pelo abandono e pela falta de relações sociais mais abrangentes. Segundo o Dr. Dráuzio Varella, em sua experiência como médico de um presídio, ele salientou que as presidiárias não são forçadas a manter relações amorosas não consentidas, mas quando a química acontece, elas solicitam mudança de cela, para que possam ficar juntas.

A partir de todos esses relatos, pode-se dizer que as relações amorosas entre presas também é uma forma de minimizar a despersonalização.

É fato que as mulheres privadas de liberdade utilizam estratégias de resistência e visibilização no cárcere. Entre as estratégias estão a maquiagem e a forma de arrumar o cabelo, porque minimizam a despersonalização e uniformização promovidas pela instituição prisional (CUNHA, 1994, 1996).

Outro aspecto para a compreensão do fenômeno são as relações interpessoais estabelecidas dentro da prisão: elas podem ser entendidas como relações afetivas de pai, mãe e filha que se reeditam entre as mulheres presas (BARCINSKI, 2012).

Dessa forma, podemos concluir a partir dos relatos coletados neste estudo, pode-se pensar que as relações homossexuais também são uma alternativa para minimizar a despersonalização.

Sobre estratégias de visibilização adotadas em unidades prisionais femininas, em pesquisa realizada com detentas que se vestiam e se portavam como homens na prisão, foi identificado que os de trejeitos masculinos lhes garantia poder e acesso aos privilégios socialmente atribuídos aos homens, tais como o exercício legitimado da força e da poligamia. Em entrevista realizada pelo Dr. Dráuzio Varella em 2017, três das participantes relataram o seu envolvimento afetivo e sexual com outras presas “ é, eu, quando eu vim presa em 2011 eu conheci ela, e aí a gente começou a conversar e acabou se envolvendo e.... fiz liga, fiz união estável (M2). ”

Em alguns casos, como relata a seguir a presidiária M3, a união homossexual na cadeia é mais um agravante nas relações familiares que já estão abaladas devido ao cárcere. A família passa a ter que lidar com mais uma

adversidade, o que muitas vezes desencadeia a redução de visitas e mais abandono afetivo por parte da família. “O meu pai no dia que ele ficou sabendo, que a minha irmã contou pra ele, ele disse que ele preferia me ver morta do que do lado de uma mulher. Tá, né. Se é uma, uma decisão dele, vamo dá um tempo pra cabeça dele, né? (M3).”

Nesse viés, a necessidade de sobreviver à prisão e alimentar esperanças para o futuro promove rupturas e tentativas de recomeços, talvez como tentativas e formas de dar um novo sentido para a vida, durante um tempo que passa lentamente. Nesse caso a seguir, da participante M11, o envolvimento com outra presa gerou a finalização de um casamento de dez anos.

Ele ainda não aceita a separação, ele ainda, ele ainda... Ele está tendo a vida dele, mas ele sempre tem esperança, não dexô de tê esperança, mas eu não.... Eu não sei o dia de amanhã, mas por enquanto eu não volto atrás porque eu até tenho outro relacionamento agora [...] os meus filhos já estão a par do meu relacionamento, já conhecem a pessoa tudo. É uma coisa que deixou eles muito confuso porque o meu relacionamento é com uma menina [...] eu já estava aqui, a gente se conheceu por aqui (M11).

Além do abandono afetivo enfrentado por essas mulheres, proveniente da perda de convivência com maridos/companheiros/namorados, familiares, amigos e filhos, as relações entre as presas não contribuem para acalantar o sofrimento; pelo contrário, intensificam o sentimento de solidão. O Dr Dráuzio Varella em sua reportagem, explica sobre como, a falta de afeto gera sentimentos diversos, que variam da solidão ao desespero. As presas recebem pouca ou nenhuma atenção, e essas mulheres acabam esquecidas pelos familiares e até pelo próprio Estado.

Múltiplos fatores são responsáveis pelo abandono que se apresenta na forma de ausência de visitas. Há que se considerar o custo de deslocamento para as famílias, pois, algumas vezes, a instituição prisional não é na mesma cidade em que reside a família. Por isso, ao longo dos anos, os laços podem se enfraquecer, e a visita pouco frequente se transforma em nenhuma visita. Além disso, as mulheres da família geralmente assumem os cuidados dos filhos da presa, dificultando a possibilidade de esses se afastarem para visitas. Há também os casos em que a família não consegue perdoar o ato criminoso cometido pela mulher,

conforme relata a M1 sobre a relação com a sua mãe “ Ela me chamava de assassina, de um monte de coisa, então a gente só se dá bem assim de “oi tudo bom, mãe beijo e eu já tô indo porque eu tenho que i embora” e ela também sai da onde eu tô (M1).”

A mulher presa sofre o preconceito por ser mulher e ter cometido um crime e, geralmente, há uma condenação da própria sociedade em relação à mulher que é mãe e cumpre pena de restrição de liberdade. O sofrimento da família e, em decorrência a rejeição, infringe uma dor extrema, que é expressa nas palavras das entrevistadas:

[...] eu sô a ovelha negra e os meus irmãos que ela ama, ela ama eles, eu sempre foi diferente, a gente nunca ficô nem dois dias junto né, era um dia de bem e eu tinha que i embora... (M1).

Então a discriminação, o preconceito, vem de ambas as partes. Tanto do lado da família, quanto do lado dos amigos e de alguém que conheceu a gente de uma forma e já presenciou de outra, é bem complicado. Meu próprio pai no caso não tem só eu no sistema prisional, tem dois irmãos, um tá em MG, outro tá aqui na cadeia masculina, só que ele (pai) nun, pra ele, nós somos as ovelhas negras, nunca ele botou os pés aqui, nunca ele quis saber se tava tudo bem, se precisava de alguma coisa (M8).

Irmãos, tenho, mas só que os meus irmãos assim como eu tive esse erro na minha família eles não, eles não aceitam esse tipo de coisa, então eu fiquei totalmente excluída, né? Nós fomos criados no sistema antigo, né, é trabalhá pra vivê, pra adquiri as coisa trabalhando, como isso aí que eu tô agora na cadeia é vergonhoso pra eles (M9).

Ah, meus pais ficaram loucos, coitadinhos né por causa que são pessoas que nunca tiveram problema com nada dessas coisas... São duas pessoas de fora né, que se criaram pra fora, trabalhando pra fora... Eles ficaram apavorados e tão até hoje (M13).

De todos os tormentos do cumprimento de pena, sem dúvidas, o abandono é o que mais aflige as presidiárias. Elas geralmente são esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos.

A experiência intramuros produz danos distintos, entre eles, está o rompimento de vínculos, a deterioração da identidade feminina e uma experiência de violências sofridas, presenciadas e praticadas (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

Por outro lado, nenhuma das participantes entrevistadas recebia visita íntima. Isso ocorre porque muitas vezes seus parceiros estão presos, outros justificam que estão cuidando dos filhos e não podem comparecer às visitas. Por isso, não é incomum a relação afetiva se dissolver ao longo da pena. O tempo livre na prisão favorece a reflexão sobre a relação amorosa estabelecida e, em alguns casos, o início da vida delas no crime aconteceu pela ação do companheiro e elas acabaram envolvidas

3.1 FILHOS DO CÁRCERE

No que se refere às crianças, elas necessitam de cuidados especiais, proteção e amor no início de sua vida, levando em conta que elas não têm as mínimas condições de sobrevivência, caso não sejam cuidadas, como traz John Bowlby “considera-se essencial para a saúde mental do recém-nascido e da criança de pouca idade, o calor, a intimidade e a relação constante com a mãe”.

a primeira infância é importante porque nela se estruturam as bases fundamentais do desenvolvimento humano, [...] as quais vão materializando-se e aperfeiçoando-se nas etapas seguintes de desenvolvimento. (Fujimoto (2016, p. 25)

A característica essencial da vinculação afetiva é que mãe e filho tendem a manter-se próximos um do outro. Quando por qualquer razão se separam, cada um deles procurará o outro, a fim de reatar a proximidade.

É fato que os primeiros anos de uma criança influenciam no seu futuro, e o direito do filho de ter uma convivência familiar saudável com sua mãe, em um ambiente adequado e benéfico para o seu desenvolvimento asseguram os direitos materno infantis. Constata-se que, existindo o rompimento do laço materno-infantil, na fase do início da infância, a probabilidade de ela ser um adulto inseguro, com dificuldades de manter e criar vínculos afetivos é alta. Segundo as pesquisadoras do projeto Dar à luz na sombra:

o aprisionamento feminino traz uma questão importantíssima, qual seja a “população invisível que habita o nosso sistema prisional, as filhas e filhos

de presas que vivem nas mais diversas e adversas condições nas prisões brasileiras. (BRASIL, Ministério da Justiça e Cidadania, 2015b, p. 16),

Essas pesquisadoras constataram que, a sobrevivência de uma criança, depende de vários fatores, como de alimentação, assistência material e efetiva e cuidados inerentes, alertando que é necessário a elaboração e implementação de políticas públicas que tratem da permanência do bebê com a mãe, que privilegiem o desencarceramento e, em casos de permanência na prisão, está se dê em um ambiente adequado e confortável para o suporte dessas mulheres e crianças.

Os últimos dados apresentados pelo DEPEN, entre o período de julho a dezembro de 2020, há uma quantidade 156 gestantes/parturientes e de 502 crianças de mães presas que vivenciam o dia a dia na cadeia em conjunto com a genitora, sendo que 292 crianças, tem a mais de 3 anos; 143 possuem de 0 a 6 meses; 39 de 2 a 3 anos e 28 de 6 meses a 2 anos. (DEPEN, 2020).

A respeito da criança, a nossa Constituição Federal, dispõe em seu artigo 227, que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal Brasileira, 1988)

3.2 MÃES DO CÁRCERE

A maternidade é uma experiência de imenso significado na vida de uma mulher, sendo a geração de um filho um símbolo de amor incondicional. Nenhum momento sequer se pensa em deixar o filho crescer longe dos cuidados maternos. No entanto, a realidade das mães encarceradas é diferente. Muitas delas têm pelo menos um filho, como apontado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), e recorrem ao crime porque não conseguem suprir as necessidades de suas crianças. No Brasil, os números de desemprego chegaram a 13,5 milhões, de acordo com dados divulgados pelo IBGE, e uma parcela significativa desse número

são mulheres com filhos. Essas mulheres enfrentam o risco de passar fome, perder a moradia e até mesmo a guarda de seus filhos, uma vez que não recebem assistência adequada do Estado e muitas delas vivem em regiões onde o crime organizado tem influência. Diante dessa situação, a saída mais rápida para algumas delas é recorrer ao tráfico, roubo ou furto como forma de sobrevivência.

A prisão de uma mulher acarreta diversas consequências, incluindo a desestruturação familiar, o corte dos laços com os filhos e a perda irreparável de tempo. Os parentes muitas vezes as abandonam na prisão por sentirem vergonha, e seus companheiros, caso não estejam presos, também as abandonam. No caso de mulheres que descobrem que estão grávidas enquanto estão na prisão, enfrentam problemas como a falta de assistência médica, apoio psicológico e estrutura adequada para o momento do parto, que são garantidos pela Lei 11.942/09 referente à Execução Penal em estabelecimentos prisionais femininos, mas que na maioria das prisões não são efetivamente assegurados. Pesquisadores da Fiocruz, em um estudo intitulado "Nascer na sombra", apontaram que é comum as gestantes no sistema prisional não receberem cuidados pré-natais ou acompanhamento médico adequado durante a gravidez, o que coloca em risco sua saúde e a do bebê. Além disso, a falta de humanização na hora do parto por parte da equipe médica do hospital e dos agentes penitenciários é outra questão preocupante, com essas mães sendo frequentemente vítimas de violência obstétrica.

A lei 11.942/09 nos traz que:

§ 2o Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. § 3o Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. ”

A substituição da prisão preventiva, pela domiciliar seria, sem dúvida, uma opção que tornaria a maternidade para mulheres detidas menos problemática, ao mesmo tempo em que resolveria a questão da superlotação nas prisões femininas, que é outro desafio resultante do encarceramento em massa. Além disso, evitaria o "desligamento" entre mãe e filho, que ocorre quando o bebê completa seis meses de vida e, por lei, é encaminhado para um abrigo ou parente da detenta que possa

cuidar da criança. No entanto, dar visibilidade a essa parcela de mulheres que enfrentam dificuldades junto com seus filhos permite que a legislação penal brasileira analise o encarceramento de mulheres que cometem crimes de baixa gravidade, considerando as questões relacionadas à sua condição socioeconômica.

4. A LEGISLAÇÃO NACIONAL E OS DOCUMENTOS NORMATIVOS

No que diz respeito ao contexto legislativo em relação às mulheres no sistema prisional brasileiro, em particular às mulheres mães e gestantes, as autoras do livro *Dar à Luz na Sombra* de 2010, trazem que " nos últimos cinco anos tem havido um aumento nas leis e normas relacionadas ao sistema penal feminino, com regulamentações precisas e específicas em relação à maternidade e prisão".

Nesse sentido, dentre os importantes documentos nacionais, a Constituição Federal é considerada a legislação fundamental, juntamente com a Lei de Execução Penal e as alterações determinadas pela Lei n. 11.942/09, as mudanças trazidas pela Lei n. 12.403/11 ao Código de Processo Penal e as modificações feitas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei n. 12.962/14, que buscam garantir condições mínimas de assistência às mães presas e aos recém-nascidos.

4.1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A LEI N. 11.942/09

No que diz respeito à execução penal no Brasil, somente em 1984 foi estabelecida a sua jurisdicionalização, com a promulgação da Lei de Execução Penal (LEP). Antes disso, a execução da pena era realizada exclusivamente pela via administrativa, sendo responsabilidade do Poder Administrativo a execução da pena, enquanto o Poder Judiciário tinha a função de julgar o crime cometido e declarar a extinção da pena. Com a entrada em vigor da LEP, o Brasil passou a adotar um sistema misto de execução penal, com competências distribuídas entre os Poderes Executivo e Judiciário, cada um com suas atribuições estabelecidas previamente por lei¹⁶. De acordo com o artigo 1º da própria LEP, a execução penal tem como objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e

proporcionar condições para a reintegração social harmoniosa do condenado e do internado.

A Lei nº 11.942/09 introduziu importantes mudanças nas disposições legais da LEP relacionadas especificamente às mães e gestantes que se encontram em estabelecimentos prisionais, com o objetivo de garantir condições mínimas de assistência a essas mulheres e aos recém-nascidos. O artigo 14, §3º, da referida lei assegura o acompanhamento médico à mulher, principalmente durante o pré-natal e o pós-parto, estendendo-se ao recém-nascido. No que se refere aos estabelecimentos penais destinados a mulheres, o artigo 83, em seus parágrafos §§2º e 3º, estabelece que eles devem ser providos de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, pelo menos até os seis meses de idade, e que devem possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

Além disso, em relação às celas nos ambientes em que as condenadas são alojadas nas penitenciárias, o artigo 89 da LEP busca atender às particularidades das mulheres. Ele estabelece que as penitenciárias femininas devem ter uma seção para gestantes e parturientes, bem como uma creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com o objetivo de assistir às crianças desamparadas cujas responsáveis estejam presas. O parágrafo único do artigo 89 e seus incisos estabelecem como requisitos básicos da seção e da creche o atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional, em unidades autônomas, e o horário de funcionamento que garanta uma melhor assistência à criança e à sua responsável.

Ademais, o artigo 117 e seus incisos III e IV estabelecem que apenas as beneficiárias de regime aberto com filho menor ou deficiente físico ou mental e gestantes serão admitidas a cumprir a pena em residência particular. Essas disposições buscam atender às especificidades decorrentes do gênero feminino e estão em consonância com o princípio constitucional da igualdade, que pressupõe tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Dessa forma, o legislador, ao introduzir na LEP e em outras legislações disposições legais que abordam a realidade vivenciada exclusivamente pelo gênero feminino, como a maternidade, está atento ao princípio da igualdade.

4.2 O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A LEI N. 12.403/11

De acordo com as modificações introduzidas pela Lei n. 12.403/11 no Código de Processo Penal, o juiz pode substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar em casos específicos, como quando a pessoa presa for gestante, mulher com filho de até doze anos de idade incompletos, ou for indispensável aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência, mediante prova confiável do respectivo requisito alegado.

Isso implica que apenas as grávidas que atendam ao requisito imposto pela legislação podem ter a prisão preventiva substituída pela prisão domiciliar, permitindo que cumpram a pena em casa, com o objetivo de assegurar os cuidados especiais necessários à sua condição de gestante e à proteção dos direitos do recém-nascido ou de crianças com até doze anos de idade incompletos. Essa medida busca garantir a proteção da saúde e bem-estar da mãe e do filho, levando em consideração as particularidades da maternidade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, mesmo que haja uma disposição legal que permita essa possibilidade benéfica para as mães e gestantes encarceradas, é preciso lidar com uma cultura de aprisionamento e uma mentalidade punitiva que dificulta a implementação dos direitos já estabelecidos e até mesmo a criação de novas abordagens alternativas para repensar as questões jurídicas, as penas e as políticas¹⁸. Portanto, ainda que haja dispositivos legais favoráveis a essas mulheres, pode-se enfrentar desafios na sua aplicação prática.

4.3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A LEI N. 12.962/14

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi promulgado em 13 de julho de 1990, com o objetivo de estabelecer a proteção integral à criança e ao adolescente. Mais recentemente, o ECA passou por mudanças introduzidas pela Lei n. 12.962/14. Essa legislação alterou o art. 19, § 4º, com o propósito de garantir o direito da criança e do adolescente de conviverem com suas mães privadas de

liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, quando em acolhimento institucional, pela entidade responsável, sem necessidade de autorização judicial. Além disso, o art. 23, § 2º, estabelece que a condenação criminal da mãe não resultará na destituição do poder familiar, exceto em casos de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, cometido contra o próprio filho ou filha.

4.4 O DECRETO N. 9.370/18

Ademais, com base no artigo 84, inciso XII, da Constituição da República, e considerando a necessidade de promover melhorias no sistema penitenciário brasileiro e proporcionar condições de vida adequadas e reinserção social para as mulheres encarceradas, foi promulgado em 11 de maio de 2018 o Decreto n. 9.370/18 pela Presidência da República, com o objetivo de conceder indulto especial e comutação de penas às mulheres presas em comemoração ao "Dia das Mães". Dessa forma, seguindo a linha do Decreto n. 9.246/201720, porém de forma mais abrangente e com enfoque de gênero, o referido ato normativo buscou valorizar a condição excepcional das mulheres presas, produzindo efeitos mediante o preenchimento de requisitos específicos, tais como: mães e avós condenadas que tenham filhos ou netos que necessitem de seus cuidados ou que possuam deficiência; gestantes; condenadas que tenham sofrido aborto espontâneo dentro da unidade prisional; indígenas condenadas; transexuais com alteração de registro civil competente; mulheres submetidas à medida de segurança; mulheres idosas com 60 anos ou mais ou jovens com menos de 21 anos condenadas; mulheres com deficiências condenadas e diagnosticadas com doenças crônicas graves ou terminais; mulheres condenadas por tráfico privilegiado; e mulheres com condenações inferiores a oito anos.

É importante destacar que o Decreto n. 9.370/18 estabeleceu como regra a concessão de benefícios às apenadas cujas condenações não tenham sido decorrentes da prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, excetuando-se desse requisito apenas gestantes, ex-gestantes vítimas de aborto natural e aquelas submetidas à medida de segurança. Além disso, para a

concessão dos benefícios de forma geral e cumulativa, exigiu-se que não houvesse registro de punição por falta grave nos últimos 12 (doze) meses anteriores à publicação do decreto.

4.5. A APLICABILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COMO SUBSTITUTIVA DA PRISÃO PREVENTIVA OU MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

A crítica em relação à aplicabilidade da concessão de prisão domiciliar como substitutiva de prisão preventiva ou medidas alternativas à prisão é fundamentada em diversos aspectos, incluindo o fato de que a prisão, como resultado do exercício do poder punitivo do Estado, pode ser uma fonte de arbitrariedades, violência e corrupção. Essa visão é compartilhada pela Organização das Nações Unidas (ONU), que tem como princípio fundamental a proteção da pessoa humana e tem dedicado atenção aos encarcerados, buscando alternativas ao aprisionamento.

No contexto específico das mulheres, as Regras de Bangkok, que são diretrizes internacionais para o tratamento de mulheres presas, destacam a necessidade de observar as especificidades de gênero e priorizar medidas alternativas à prisão. No entanto, na prática, muitas vezes as mulheres gestantes, puérperas e mães são inseridas no ambiente prisional, mesmo quando preenchem os requisitos legais para a aplicação de medidas alternativas.

O aumento crescente do número de mulheres gestantes, puérperas e mães encarceradas é apontado como evidência de que o sistema de justiça criminal tem negado a aplicação de dispositivos legais que preveem alternativas ao uso da prisão para essas mulheres. Acredita-se que o exercício da maternidade deva ocorrer fora da prisão, tanto para as mães, que não devem ser submetidas à função de cuidar de seus filhos em um ambiente carcerário, quanto para as crianças, que não deveriam ser submetidas a uma pena privativa de liberdade em seus primeiros momentos de vida, sem terem cometido qualquer crime.

Essa crítica sugere que é necessário repensar a forma como o sistema de justiça lida com a aplicação de medidas alternativas ao aprisionamento,

especialmente no caso de mulheres gestantes, puérperas e mães, considerando suas especificidades de gênero e protegendo seus direitos e dos seus filhos.

É verdade que ainda existe um estranhamento na sociedade em relação à ideia de não utilizar a prisão como solução para todos os delitos e infratores. Por muito tempo, o sensacionalismo midiático promoveu a cultura do encarceramento como a solução mais eficaz, o que contribuiu para a perpetuação desse pensamento na sociedade. As Regras de Bangkok, que são diretrizes internacionais para o tratamento de mulheres presas, destacam a importância de se evitar a privação de liberdade, especialmente quando se trata de mulheres gestantes ou mulheres que são a principal ou única fonte de cuidado para uma criança. Essas regras enfatizam que as penas privativas de liberdade devem ser consideradas apenas em casos de crimes graves ou violentos.

É importante ressaltar que a maioria das mulheres presas são acusadas de crimes relacionados ao tráfico de drogas ou contra o patrimônio, e não crimes graves ou violentos. Portanto, é fundamental que os juízes considerem medidas não privativas de liberdade, como prisão domiciliar e outras medidas cautelares, sempre que possível e apropriado, levando em conta a situação específica de cada caso e respeitando o aparato legislativo que possibilite medidas favoráveis às mulheres e suas crianças.

A manutenção dos laços familiares entre as mães presas e suas filhas e filhos é uma questão crucial. Muitas dessas mulheres são mães solteiras, e suas crianças dependem delas como fonte principal ou única fonte de subsistência. O afastamento entre mães e filhos devido ao encarceramento é uma situação dolorosa para ambas as partes. Além disso, o sistema legal muitas vezes impõe exigências para que as mães recuperem a guarda de seus filhos após a saída do estabelecimento prisional, como comprovação de emprego e residência fixa, o que pode ser difícil de ser conquistado imediatamente por alguém com antecedentes criminais.

Portanto, é fundamental que os magistrados considerem cuidadosamente a situação de mães presas e suas crianças, buscando alternativas à prisão sempre que possível, e garantindo a manutenção dos laços familiares

durante o período de encarceramento, a fim de minimizar os impactos negativos nas vidas dessas mulheres e de suas crianças.

Nesse contexto, as mulheres vivem em constante apreensão, pois não só são impedidas de acompanhar a vida de seus filhos temporariamente, como também correm o risco de perdê-los permanentemente. No caso das gestantes que estão presas, de acordo com dados de 2015, constatou-se a existência de apenas cerca de sessenta berçários e creches em todo o sistema carcerário feminino brasileiro. Portanto, na ausência de vagas nessas instalações, quando possível, recorria-se à improvisação de berçários nas penitenciárias, onde as mães lactantes teriam a oportunidade de ficar com seus filhos e amamentá-los²⁸. No entanto, essa opção só era viável para aquelas que tinham a possibilidade de serem deslocadas. Enquanto as demais, que não tinham acesso a esses procedimentos, não tinham alternativa senão expor suas crianças às mesmas condições desumanas a que eram submetidas. Apesar de ter havido um aumento significativo na atenção dada pelo poder público ao encarceramento feminino, visando mitigar os efeitos sofridos pelas mulheres criminalizadas, ainda há uma parte da sociedade que protesta contra a aplicação de direitos humanos às pessoas que cometeram delitos. Ou ainda questionam se essa diferenciação não seria discriminatória em relação aos homens. No entanto, tais argumentos não devem prevalecer. O primeiro porque os direitos humanos são inalienáveis a todos os seres humanos, independentemente de seus atos desviantes. E o segundo porque, desde o início da institucionalização das prisões, elas foram projetadas pensando exclusivamente nos homens, como é comum em diversos espaços da sociedade, e somente agora o poder público busca corrigir esse erro. Além disso, é importante ressaltar que a maioria das mulheres encarceradas está na prisão devido ao seu envolvimento com drogas, frequentemente portando quantidades mínimas. Muitas são usuárias ou dependentes, no entanto, essa condição só é avaliada no final do processo, após terem sido mantidas em prisão.

CONCLUSÃO

O que se pode concluir a respeito de tudo o que foi abordado no decorrer deste artigo a respeito das mães presidiárias e a violação dos seus direitos e dos direitos de seus filhos, é que é fundamental garantir o respeito aos direitos humanos dessas mulheres, bem como dos seus filhos, mesmo diante das circunstâncias de encarceramento.

É importante reconhecer que essas mães enfrentam desafios únicos, sendo muitas vezes vítimas de violência e marginalização antes mesmo de serem privadas de sua liberdade. É imperativo garantir que elas tenham acesso a condições dignas de vida na prisão, incluindo cuidados de saúde, educação e oportunidades de desenvolvimento, a fim de minimizar o impacto negativo dessa situação em suas vidas e nas vidas de seus filhos.

Nesse sentido, no que tange à maternidade no sistema prisional, a atual realidade carcerária brasileira é caótica, visto que a situação é ainda mais problemática quando envolve o sistema penitenciário feminino. Agravando essa situação, a desproporcionalidade entre as unidades prisionais masculinas e femininas é evidente, contribuindo para o caos do sistema como um todo. Isso revela o flagrante desrespeito aos Direitos Humanos e aos Direitos Constitucionais consagrados na Constituição da República, evidenciando a negligência para com essas mulheres. A omissão do Estado brasileiro é notória e, somada à precariedade do sistema prisional, gera uma desordem alarmante.

Essas mulheres são tratadas, em essência, como homens, uma vez que o sistema foi concebido para o público masculino. Entretanto, as peculiaridades do corpo feminino demandam um tratamento diferenciado, especialmente quando se trata de mães ou gestantes. A maternidade é um momento singular na vida da mulher, que requer cuidados específicos, como alimentação balanceada e um ambiente adequado para criar seu filho, condições muitas vezes inexistentes dentro dos presídios.

Por fim, é crucial adotar políticas e programas que promovam a reintegração social dessas mulheres após o cumprimento de suas penas, visando a sua reinserção na sociedade de forma justa e igualitária. O respeito aos direitos

humanos e a proteção dos interesses das mães presidiárias e seus filhos são princípios fundamentais que devem nortear a abordagem das políticas públicas e práticas relacionadas a essa temática, com o objetivo de assegurar a justiça social e a igualdade de oportunidades para todos, independentemente de sua condição de encarceramento.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão.** Ministério da Justiça e Secretaria de assuntos Legislativos, Rio de Janeiro, v. 1, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** Leya, 2014.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras.** Editora Record, v. 3, f. 147, 2015. 294 p.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras.** Editora Companhia das Letras, v. 3, f. 116, 2017. 232 p.

ALENCASTRO, Paola Larroque. **Mães presidiárias e o direito da criança e da adolescente convivência familiar.** Orientadora: Caroline Vaz. 2015, 30 f. - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2015.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996. ALVES, Isabela.

BRANCO, Mariana Brito Castelo. **Vidas em dobro: a fortaleza nas trancas e a atuação do julgador pernambucano quanto à prisão domiciliar.**

LINS, Valéria Maria Cavalcanti; VASCONCELOS, Karina Nogueira (Org.). **Mães encarceradas e filhos abandonados: realidade prisional feminina e estratégias de redução do dano da separação.** Curitiba: Juruá, 2018. p. 117-134.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Dossiê sobre as políticas de encarceramento de mulheres no Brasil.**

MATTOS, Carmen Lúcia Guimarães de et al. (org.). **Mulheres privadas de liberdade: vulnerabilidades, desigualdades, disparidades socioeducacionais e suas intersecções de gênero e pobreza.** Jundiaí: Paco Editorial, 2016, p. 47-64.

KUROWSKI, Cristina Maria. **Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina.** Porto Alegre, 1990. 37 f.

QUEIROZ, N. Presos que menstruam: **a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras.** Rio de Janeiro: Record, 2015.W

SPINOLA, P. F. **A experiência da maternidade no cárcere: cotidiano e trajetórias de vida.** 2016. 251f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Reabilitação) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, São Paulo.

CERNEKA, H. A. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher.** 2009.

FRANÇA, M. H. de **O. Criminalidade e violência: a inserção da mulher no mundo do crime.** 2013.

LEAL, M. do C. et al. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil.** 2016.